

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1385/79 - PROC. DRE-6-SUL- Nº 1671/79

INTERESSADO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) -DEPARTAMENTO REGIONAL
DE SÃO PAULO-(Centro Educacional "SESI" nº 79, Mauá)

ASSUNTO : Reconhecimento

RELATOR : Cons. Gérson Munhoz dos Santos

PARECER CEE Nº 486/81 CEPG. Aprov. em 25/03/81

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

1.1 A Sra. Coordenadora do Serviço Social da Indústria, representando a Direção da Educação Fundamental do SESI, requereu em 20 de dezembro de 1979 o reconhecimento do Centro Educacional (SESI) nº 79, sito à Avenida Presidente Castelo Branco nº 10, Jardim Zaíra, Mauá, nos termos do Parágrafo Único do Art. 2º da Deliberação CEE nº 18/78.

1.2 Em cumprimento ao disposto no Art. 10 da mesma Deliberação, a competente Delegacia de Ensino de Mauá, da Divisão Regional de Ensino 6, Sul, Santo André, constituiu Comissão de Supervisores de Ensino para proceder à verificação das instalações, aos equipamentos e à análise da documentação do estabelecimento.

1.3 Na parte final do Relatório consta o Parecer Conclusivo da Comissão, onde declara que o estabelecimento atende aos requisitos legais, constantes nos arts. de 9 a 11 da Deliberação CEE nº 18/78.

1.4 A Coordenadoria de Ensino da Grande São Paulo informa sobre o cumprimento das exigências legais, vigentes.

2. APRECIACÃO:

2.1 A Constituição da República Federativa do Brasil, com a redação da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, dispõe:

"As empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes entre os 7 e 14 anos ou a concorrer para aquele fim mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a Lei estabelecer (Art. 178).

PROCESSO CEE Nº 1385/79 PARECER CEE Nº 486/81 (fls.2.)

As empresas comerciais e industriais são ainda obrigadas a assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem aos seus trabalhadores menores e a promover o preparo de seu pessoal qualificado (Parágrafo Único do Art. 178)."

2.2 A Lei Federal nº 5692, de 11 de agosto do 1971, reitera o que havia sido mencionado na Lei Federal nº 4024/61 e na Constituição Federal:

"As empresas comerciais e industriais são obrigadas a assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem aos seus trabalhadores menores e a promover o preparo de seu pessoal qualificado (Art. 50)."

2.3 Assim, para dar cumprimento à Lei Maior, funciona o SESI.

2.4 Pelo Decreto Federal nº 57375, de 02 de dezembro de 1965, o Serviço Social da Indústria - SESI - tem a competência para a criação de novos cursos, desde que obedecidos a Lei de Diretrizes e Bases, Resoluções, Pareceres do CFE e Deliberações e Pareceres do CEE.

2.5 O Regimento Escolar Comum da Rede Escolar do SESI e os Planos de cursos foram aprovados por este Conselho através de Parecer CEE nº 1357/80, originário da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em sessão plenária, realizada em 03 de setembro de 1980.

2.6 Todas as informações contidas no Relatório, decorrentes de vistoria e solicitações das autoridades competentes, demonstram que o curso mantido no Centro Educacional SESI nº 79, localizado à Av. Presidente Castelo Branco nº 10, Jardim Zaíra, Mauá, pode ser reconhecido, por atender às exigências previstas na Deliberação CEE nº 18/78.

II - CONCLUSÃO

1. À Vista do exposto, nos termos do Parágrafo Único do Art. 2º da Deliberação CEE nº 18/78, somos de parecer favorável ao reconhecimento do Centro Educacional SESI nº 79, localizado à Av. Presidente Castelo Branco nº 10, Jardim Zaíra, Mauá, com o Curso de 1º Grau (1ª à 8ª série), autorizado pelo Ato 3021, publicado no D.O.E de 07 de maio de 1964.

PROCESSO CEE Nº 1385/79 PARECER CEE Nº 486/81 (fls.3)

2. Fica o Serviço Social da Indústria - Departamento Regional de São Paulo obrigado a manter adequados seus Planos de Curso e Regimento Escolar Comum à legislação federal, às normas baixadas pelo Conselho Estadual de Educação e às demais pertinentes ao cumprimento da Lei Federal 5692/71.

São Paulo, 18 de fevereiro de 1981
a) Consº Gérson Munhoz dos Santos
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos, João Baptista Salles da Silva, Jorge Barifaldi Hirs e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 18 de fevereiro 1981.

a) Consº Joaquim PEDRO VILAÇA DE SOUZA CAMPOS
Vice-Presidente no exercício da Presidência

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 25 de março de 1981
a) Conselheira MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente

AGL/dat.